TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600013-79.2024.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]
REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - ESTADUAL
ADVOGADO: KALINA NICOLETTI DOS SANTOS SALLES - OAB/ES32182
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A tese defensiva, no sentido de que o art. 50-B da Lei 9.096/95 obriga a utilização da porcentagem sobre o tempo total, e não sua aferição por semestre, não merece prosperar. Isso porque o tempo total é justamente requerido e disponibilizado para cada agremiação partidária POR SEMESTRE, nos termos do § 1º do próprio artigo 50-B, que estabelece os critérios para a distribuição do tempo de inserção

2. No mesmo sentido, não procede a afirmação de que o envio de 3 (três) programas de fomento à participação política das mulheres, supostamente realizados pelo PSOL/ES, teria atendido o disposto em lei, por ter ele utilizado apenas 10 programas de TV, dos 20 a que tinha direito.

3. o PSOL/ES teve deferida a realização de 10 (dez) minutos de propaganda, sendo 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 3 (três) minutos, em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos, para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado.

4. Tanto é assim que o art. 50-B, § 2º da Lei 9.096/95 é cristalino ao estabelece que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para **promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros e que, do tempo total DISPONÍVEL para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.**

5. Apesar do Representado afirmar ter realizado 3 (três) inserções aptas a atender a aludida exigência de percentual mínimo, o Representante defende a regularidade de apenas 2 (duas), iguais, divulgadas em 16 e 23/10/2023, disponível nos autos.

6. Além da propagando supracitada, o Representado afirma ter veiculado outras duas, que também se destinariam a

incentivar a participação feminina na política. No entanto, o Representado, além de não comprovar nem onde, nem quando, teriam sido veiculadas essas duas últimas peças de propaganda partidária, não fez juntar os respectivos arquivo com seus conteúdos nem aos presentes autos, nem no processo objeto do respectivo pedido, em flagrante descumprimento do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

7. Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

8. Apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

9. Pedido inicial JULGADO PROCEDENTE, aplicando-se a cassação de 4 (quatro) minutos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/05/2024.
JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação (ID 9313352) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/ES), em razão da não destinação do mínimo de 30% do tempo da propaganda partidária voltado para a promoção e difusão da participação política das mulheres, no segundo semestre do ano de 2023, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/95.

Devidamente citado, o Representado apresentou a defesa de ID 9318649, alegando que o art. 50-B da Lei 9.096/95 obriga a utilização da porcentagem sobre o tempo total, e não sua aferição por semestre.

Afirma que faz jus a 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos por semestre, mas que realizou o envio de apenas 10 programas de TV, dos quais 3 (três) teriam promovido o fomento do dispositivo legal supramencionado, atendendo assim o disposto em lei.

Em suas alegações finais (ID 9321790), o Representado reitera as mesma tese de sua defesa, pugnando pela sua absolvição, por inexistência de violação ao art. 50-B, §2º, da Lei 9.096/95.

o Representante, por sua vez, em sede de alegações finais, (ID 9323012), defende que a porcentagem mínima de 30% incide sobre o tempo total disponível para o partido político em cada semestre, conforme disposto no art. 50-B, §1º c/c §2º da Lei 9.096/951. No segundo semestre de 2023, foi concedido um tempo total de 10 minutos para o PSOL/ES veicular propaganda partidária, de modo que para o partido cumprir a quantidade correspondente a porcentagem mínima exigida, equivalente a 3 min, demandaria a realização de 6 inserções de 30 segundos.

Acrescenta que o o partido realizou tão somente 2 inserções de 30 segundos da única propaganda partidária produzida. Esta discrepância em relação ao mínimo exigido pela legislação eleitoral, no que concerne a crucial ação afirmativa destinada à promoção e à difusão da participação política das mulheres, torna imperativa a condenação do requerido.

É a síntese necessária.

Incluam-se em pauta pata julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator

VOTO

Consoante relatado, cuidam os autos de Representação (ID 9313352) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/ES), em razão da não destinação do mínimo de 30% do tempo da propaganda partidária voltado para a promoção e difusão da participação política das mulheres, no segundo semestre do ano de 2023, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei 9.096/95.

Pois bem.

A tese defensiva, no sentido de que o art. 50-B da Lei 9.096/95 obriga a utilização da porcentagem sobre o tempo total, e não sua aferição por semestre, não merece prosperar.

Isso porque o tempo total é justamente requerido e disponibilizado para cada agremiação partidária POR SEMESTRE, nos termos do § 1º do próprio artigo 50-B, que estabelece os critérios para a distribuição do tempo de inserção:

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos ***por semestre*** *para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;*

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos ***por semestre*** *para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;*

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos ***por semestre*** *para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.*

No mesmo sentido, não procede a afirmação de que o envio de 3 (três) programas de fomento à participação política das mulheres, supostamente realizados pelo PSOL/ES, teria atendido o disposto em lei, por ter ele utilizado apenas 10 programas de TV, dos 20 a que tinha direito.

No presente caso, o PSOL/ES teve deferida nos autos PJe n.º 0600385-62.2023.6.08.0000, a realização de 10 (dez) minutos de propaganda, sendo 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, dos quais deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 3 (três) minutos, em 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos, para a promoção e difusão da participação política das mulheres, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo supracitado.

Tanto é assim que o art. 50-B, § 2º da Lei 9.096/95 é cristalino ao estabelece que o partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para **promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros e que, do tempo total DISPONÍVEL para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.** Veja-se:

Lei 0.96/95
Art. 50-B

§ 2º Do tempo total ***disponível*** *para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.*

Ademais, apesar do Representado afirmar ter realizado 3 (três) inserções aptas a atender a aludida exigência de percentual mínimo, o Representante defende a regularidade de apenas 2 (duas), iguais, divulgadas em 16 e 23/10/2023, disponível no ID 9313355, com o seguinte teor:

"Você sabia que o PSOL é o partido brasileiro com a maior proporção de mulheres na direção. Além disso o PSOL tem a única bancada com a maioria feminina no Congresso Nacional. O PSOL é protagonista na luta pela remuneração igualitária e as lutas pelos direitos das mulheres negras, indígenas, CIS, trans, lésbicas, bissexuais, mães e camponesas. Somos a maioria do eleitorado e chegou a hora de sermos maioria na política. Por mais mulheres na política. Filie-se ao PSOL e vem construir essas mudanças com a gente! Filie-se."

Destaco que, além da propagando supracitada, o Representado afirma ter veiculado outras duas, que também se destinariam a incentivar a participação feminina na política, com os seguintes dizeres:

"LUGAR DE MULHER É ONDE ELA QUISER SOMOS NEGRAS, BRANCAS E INDÍGENAS MULHERES CIS E TRANS ESTAMOS EM TODOS OS LUGARES DA SOCIEDADE E SOMOS DIVERSAS SOMOS A MAIORIA DA POPULAÇÃO E TEMOS QUE OCUPAS OS ESPAÇOS DE PODER E DECISÃO POR ISSO O VOTO FEMININO É CONQUISTA NOSSA MULHERES DECIDEM POR MULHERES NO ESPÍRITO SANTO AS VOZES FEMININAS SE ENCONTRAM NO PSOL SOMOS RESISTÊNCIA SOMOS MULHERES VENHA PARA O PSOL FILIE-SE"

"MULHERES DECIDEM POR MULHERES E ASSIM DEVE SER NA POLÍTICA NÓS REPRESENTAMOS 52% DO ELEITORADO PORÉM SOMENTE 15% DAS CANDIDATURAS FEMININAS FORAM ELEITAS NO BRASIL O PSOL TEVE A HONRA DE RECEBER A MAIOR VOTAÇÃO DA HISTÓRIA PRA DEPUTADA ESTADUAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MAIS AINDA PRECISAMOS GARANTIR A PARIDADE DE GÊNERO CHEGOU A VEZ DAS NOSSAS VOZES SEREM OUVIDAS JUNTE-SE A NÓS FILIE-SE"

No entanto, o Representado, além de não comprovar nem onde, nem quando, teriam sido veiculadas essas duas últimas peças de propaganda partidária, não fez juntar os respectivos arquivo com seus conteúdos nem aos presentes autos, nem aos de n.º 0600385-62.2023.6.08.0000, em flagrante descumprimento do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que assim dispõe:

Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 17. *Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.*

***§ 1º** Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para*

propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

Assim sendo, entendo que apenas 2 (duas) inserções, totalizando 1 minuto, dos 3 (três) minutos mínimos necessários, cumpriram efetivamente a exigência legal referente à ação afirmativa de difusão e incentivo da participação feminina na política, restando violado o artigo 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 em relação a 2 (dois) minutos, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no § 5º, do aludido artigo, que impõe a cassação na proporção de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita.

Ressalto que o art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.679/2022, prevê que, na aplicação proporcional da cassação de tempo, o tribunal considerará a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, colaciono abaixo o seguinte precedente desta Corte Regional:

> REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL MÍNIMO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do mesmo artigo delimita que "do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".
>
> 2. Ao contrário do que sustenta a defesa, a legislação que regulamenta as inserções de propaganda é clara ao definir que, para o cumprimento da finalidade específica, não é suficiente a mera aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, tal como ocorre no caso. Tampouco são computadas frações de inserções para a aferição do atendimento ao percentual determinado, nos termos do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022. Precedentes.
>
> 3. Demonstrada a ofensa às normas de regência, a penalidade prevista no § 5º, do artigo 50-B, da Lei dos partidos Políticos e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 determina a cassação do tempo equivalente a 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita, onde deverá ser

observado a gravidade da infração, sua reiteração e outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta. No caso dos autos, dos 20 (vinte) minutos deferidos ao Partido Representado, 4 (quatro) se destinaram à promoção e difusão da participação política das mulheres, de modo que 2 (minutos) de propaganda foram irregulares. **Considerando a inexistência de reincidência, e, ainda, que o Representado não ignorou completamente a norma, promovendo 20% (vinte por cento) do total de suas inserções ao fim específico já retratado, e considerando, além disso, a presença de Deputada Estadual, identificada como Presidente das Mulheres Progressistas, nas inserções irregulares, o que serve para minorar a gravidade conduta, é o caso de se impor a penalidade mínima.**

4. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a perda de 4' (quatro minutos) do tempo destinado às próximas transmissões da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, observados os termos do art. 50-B, § 4º, inc. II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

(Rp nº 060064979. Acórdão. VITÓRIA - ES. **Relator(a):** Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES.**Julgamento:** 05/12/2023 **Publicação:** 15/12/2023)

No caso vertente, considerando que o Representado não ignorou completamente a norma, bem como diante da ausência de notícia de reincidência ou de outros fatores que possam influir no grau de reprovabilidade da conduta, fixo a sanção de cassação do tempo da propaganda partidária em seu patamar mínimo de 2 (duas) vezes o tempo de 2 (dois) minutos de inserção ilícita, não destinado à mencionada ação afirmativa, totalizando, assim, 4 minutos.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e aplico a cassação de 4 (quatro) minutos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/ES), no semestre seguinte àquele em que deveria ter sido regularmente veiculada, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 29, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É como respeitosamente voto.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator